

VOTO

Ratifico o despacho por meio do qual conheci do recurso de reconsideração interposto por Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), contra o Acórdão 6.885/2020-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, tendo em vista o atendimento dos requisitos atinentes à espécie.

Por meio da decisão recorrida, foi apreciada a presente tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio 204/2010, cujo objeto era o pagamento de três atrações artísticas que participariam do projeto festivo “2ª Cavalgada de Salgado/SE”.

O termo de convênio previu o repasse de R\$ 120.000,00 pelo concedente, bem assim contrapartida da ASBT, no valor de R\$ 5.000,00, cuja totalidade deveria ser aplicada no pagamento das seguintes bandas musicais:

Atração	Valor (R\$)
Banda Trem Baum	20.000,00
Banda Forró Maior	25.000,00
Banda Saia Rodada	80.000,00
Total (R\$)	125.000,00

No âmbito desta Corte de Contas, embora houvesse evidências da realização dos shows previstos no plano de trabalho, foram identificados fortes indícios de superfaturamento, tendo em vista a inexistência de elementos que demonstrassem que os preços praticados eram compatíveis com os valores de mercado e/ou com os cobrados pelas atrações em eventos semelhantes.

Vale destacar que situação semelhante foi identificada em vários outros processos envolvendo a ASBT, analisados pela Controladoria-Geral da União (CGU), conforme conclusão do relatório de demandas externas 00224.001217/2012-54.

Diante de tais indícios, o superfaturamento foi devidamente estimado, representando o percentual de 33,33% do valor total do Convênio, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Controladoria-Geral da União.

Citado para que apresentasse defesa acerca da não comprovação de que as bandas foram contratadas por preços de mercado, o ora recorrente teve as alegações de defesa rejeitadas, com o consequente julgamento irregular de suas contas e sua a condenação ao pagamento do débito apurado - em solidariedade com a ASBT e a empresa Meta Empreendimentos e Serviços em Geral Ltda. - e da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 68.000,00.

A Secretaria de Recursos (Serur) analisou os elementos apresentados por Lourival Mendes de Oliveira Neto, afastando as preliminares de prescrição da pretensão punitiva e do débito que lhe fora imputado.

No mérito, o recorrente apresentou vários argumentos, entre os quais cabe destacar os a seguir resumidos: a) sua boa-fé; b) existência de sentenças judiciais que concluíram pela natureza formal de ocorrências semelhantes às tratadas nestes autos; c) aprovação, pelo concedente, dos preços previstos para a execução do convênio; d) contratação mediante prévia cotação de preços; e) regularidade desses preços em relação ao praticados no mercado; f) não exigência, no termo de convênio, de recibos emitidos pelos artistas; g) previsão de que comprovação das despesas deveria se

dar por meio de recibo emitido pela empresa responsável pela contratação dos artistas; h) impossibilidade de o Tribunal arbitrar os cachês definidos entre a empresa contratada e as bandas; i) escolha das bandas de acordo com o desejo do público local; e j) inexistência de superfaturamento.

As alegações recursais foram analisadas e devidamente afastadas pela Serur, na instrução transcrita no Relatório, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir aduzidas.

A condenação dos responsáveis arrolados nos autos deve-se à ausência de elementos capazes de demonstrar a compatibilidade dos valores pagos à contratada com os valores de mercado e/ou com os preços cobrados pelas bandas para se apresentarem em eventos semelhantes, informações que eram exigidas da convenente, de acordo com o próprio termo de convênio e a Portaria Interministerial 127/2008.

Nesta fase, a despeito das várias alegações contidas na peça recursal, o recorrente, mais uma vez, deixou de apresentar elementos capazes de justificar os preços das atrações custeadas com os recursos do convênio.

Nesse sentido, destaco excerto do voto condutor do acórdão recorrido, no qual restou evidenciado que tais elementos eram imprescindíveis para afastar o superfaturamento estimado nos presentes autos:

Enfatizo que, muito embora a justificativa de preço não tenha sido realizada no momento devido, como exigido pela legislação de regência, os responsáveis tiveram a oportunidade de fazê-la em resposta à citação, de forma a elidir a presunção de superfaturamento e infirmar a imputação de dano ao erário, mas não o fizeram.

A eventual existência de sentença judicial reconhecendo a natureza formal de irregularidades similares às tratadas neste processo não obriga esta Corte de Contas, porquanto indiscutível a independência das instâncias. Deixo assente que tal entendimento também seria aplicável, caso a referida sentença tivesse apreciado precisamente os fatos deste processo, exceto se o Poder Judiciário, no âmbito criminal, declarasse a inexistência material dos fatos ou a negativa de autoria.

Cabe registrar, tal como consignado na instrução da Serur, que não ocorreu a prescrição das sanções impostas ao recorrente.

Ainda que prescrição relacionada a processos de controle externo tenha sido avaliada nos autos do RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), até o momento, a manifestação da Suprema Corte diz respeito apenas à prescrição da execução dos títulos executivos expedidos pelo TCU.

Sendo assim, em homenagem ao princípio do Colegiado, aplico ao presente caso a jurisprudência pacífica do TCU sobre a imprescritibilidade do dano ao Erário (Súmula TCU 282), bem como sobre a aplicabilidade do prazo decenal para a contagem da prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016-Plenário, por mim redigido).

Com essas considerações, nego provimento ao recurso de reconsideração e mantenho, em seus exatos termos, o acórdão recorrido.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de junho de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator